

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

Ref.: Inexigibilidade de Licitação

Assunto: Legalidade da contratação de show artístico mediante inexigibilidade de licitação com recursos públicos destinados à educação e cultura.

1. Relatório

Vem a exame desta Assessoria Jurídica procedimento administrativo para contratação de show artístico a ser realizado pela Banda João Luiz Correa & Grupo Campeirismo, no dia 23 de dezembro de 2024, estando estimada a contratação no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser instrumentalizada mediante inexigibilidade de licitação.

A demanda tem esteio no documento de formalização de demanda firmado pelo Sr. Prefeito Municipal na qual segue informação de que a demanda e os recursos a serem empregados são oriundos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Desta sorte submetido o procedimento a manifestação da agente de contratação e equipe de apoio esta suscitou dúvidas acerca da legalidade da contratação em face da legislação eleitoral que permeia o presente exercício, requisitando manifestação prévia deste órgão jurídico.

É o escorço do necessário passo a manifestação jurídica.

2. Manifestação Jurídica

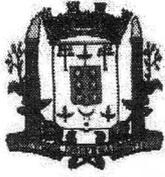
I. Considerações Preliminares

Prima facie, imperativo esclarecer que a emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, limitando-se à análise jurídica com base nos elementos constantes dos autos, não adentrando à competência técnica da Administração, na mesma esteira da recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, naquilo que lhe aproveita.

Ao seu turno a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

II. Quanto as Limitações e Restrições em Período Eleitoral

Em face da dúvida suscitada pela Comissão de Contratação imperativo esclarecer que de fato no presente exercício a legislação eleitoral impõe restrições e limitações, sendo algumas adstritas ao período que antecede o pleito e outras que persistem durante todo o exercício.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Pois bem no que tange a contratação de shows artísticos tem-se que o art. 73 da Lei 9.504/1997 estabelece que são condutas vedadas ao agente público, merecendo especial atenção aquelas condutas inerentes à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, §10) e contratação de shows artísticos pagos com dinheiro público para inaugurações (art. 75).

No que tange a vedação contida no art. 73, §10, o Tribunal Superior Eleitoral já positivou entendimento de que bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não se enquadra neste dispositivo (Ac. TSE n. 24.795/2004).

Já a proibição contida no art. 75, diz com o período que antecede o pleito jungida a inauguração de obras públicas o que não se amolda a hipótese em vértice.

Assim não se verifica obstáculo para a pretendida contratação em relação a legislação eleitoral que permeia o presente exercício.

Dito isso, passa-se as considerações inerentes ao procedimento em questão.



III. Legalidade da Inexigibilidade de Licitação

Ultrapassados os esclarecimentos supra, vieram os presentes autos a esta Assessoria para análise jurídica da possibilidade de contratação na forma preceituada no art. 74, II, da Lei 14.133/2021, *in verbis*

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

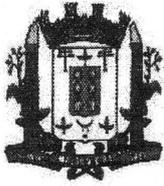
I - (...);

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Como bem explicita a Lei, a contratação de artista de qualquer setor pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, seja diretamente pelo artista ou por meio de empresa com contrato de exclusividade, comprovando-se que o artista é consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

Na hipótese em linha a **comprovação da consagração do Artista** pelo que consta nas informações contidas no documento de formalização de demanda e razão de escolha esta se deu pela amplitude e importância do mesmo no cenário regional.

Não obstante, imperativo que a Comissão de Contratação ateste se tal critério fora documentalmente demonstrado e comprovado, sendo requisito indispensável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Contratação direta do Artista ou por meio de representante exclusivo.

Considerando tratar-se de contratação direta em razão de inviabilidade de competição, é preciso esclarecer que nesses casos, a inviabilidade de competição é decorrência direta da possibilidade de contratação da Atração apenas por meio do próprio Artista ou por meio de representante exclusivo.

Nesta seara verifica-se que restou acostado contrato de exclusividade para a data de realização do evento, atendendo desta feita as disposições do § 2º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Justificativa do Preço A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Na presente contratação o Estudo Técnico Preliminar sustenta que a estimativa do preço foi estabelecida por meio de pesquisa de preços obtidas junto a outros Municípios em contratações similares, conforme orientação técnica 01 de 2022 do TCE/SC

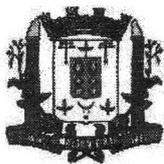
No entanto, caracterizada a inviabilidade de competição, a justificativa de preços passa a ser feita de acordo com a análise de preços praticados pelo próprio potencial contratado, conforme elucidado no item IV do ETP, tendo o contratado trazido a lume termos de homologação e adjudicação emitidos por outros contratantes em contratações semelhantes e realizadas neste ano pelo mesmo.

Além disso, extrai-se que consta do termo de referência a composição de custos, ou seja, o show posto, aquele no qual o contratado se compromete a custear todas as despesas, com os artistas, alimentação, transporte, hospedagem (item 1.2).

A estimativa de preços para o referido evento, contudo, está acima dos valores praticados em outros municípios para apresentações semelhantes. Para justificar tal diferença, recomenda-se que sejam demonstradas peculiaridades locais que elevem os custos, como maior público-alvo, infraestrutura diferenciada, despesas logísticas ou requisitos específicos de segurança. Tal detalhamento é essencial para afastar possíveis alegações de superfaturamento ou gestão ineficiente dos recursos públicos.

No caso, imperativo que a Comissão ateste a compatibilidade do preço proposto com a média de preços cobrados pela atração (a partir dos documentos anexados ao processo).

Dos Documentos de Habilitação Da análise dos documentos constantes dos autos, sem prejuízo da posterior manifestação da Comissão de Contratação, vê-se que repousa certidão positiva de débitos municipais, constituindo esta óbice a contratação conquanto imperativo que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

como também fiscal, econômica e trabalhista da proponente, de acordo com o rol definido nos Art. 66 a 69 da Lei 14.133/21.

Desta sorte, existente certidão positiva de débitos, não há como emprestar-se validade a contratação uma vez que os documentos apresentados não atendem ao rol de habilitação da Lei 14.133/21.

Justificativa do Evento A justificativa do evento encontra-se acostada aos autos, não competindo a esta Assessoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundação do ato administrativo, na medida em que se trata de ato eminentemente técnico inerente à secretaria requisitante.

Atenção à Nota Técnica TC-6/2023 do TCE/SC: É necessário observar as orientações do Tribunal de Contas, que reforçam a necessidade de justificar a compatibilidade entre o gasto e os objetivos educacionais e culturais do ente público.

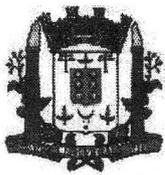
Imperativo neste sentido, considerando a vinculação da demanda e recursos orçamentários indicados que se proceda a ratificação desta pelo titular da pasta requisitante uma vez que é o gestor dos recursos bem como para que não se incorra em macula a segregação de funções.

Da Previsão de Recursos Considerando a importância dada aos princípios previstos na nova Lei de Licitações, especialmente ao do planejamento aplicável às contratações públicas, a contratação ainda que seja feita de forma direta, deve estar prevista no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias.

No presente feito procedeu-se a juntada de documento de formalização de demanda e demonstração de que existe compatibilidade entre a previsão de recursos e o compromisso a ser assumido, de acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/21.

No caso concreto, o recurso para pagamento do cachê do artista será próprio do Município, com base em dotações apropriadas.

Ainda a esse respeito, é válido salientar que apesar da importância dos eventos festivos para a promoção da cultura, e mesmo considerando a discricionariedade do Gestor na alocação de recursos públicos, recomenda-se observância a Orientação Técnica exarada pelo TCE/SC Nota Técnica – 6/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Da Publicidade Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o Art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando os ditames previstos na Lei 14.133/2021, opino, neste momento, pela inviabilidade jurídica da contratação pelo meio pretendido, uma vez que a Contratada não logrou demonstrar que encontra-se quites com suas obrigações fiscais.

Ressalva-se no entanto, que as ME ou EPP, gozam de benefício legal para regularização de situação fiscal, de sorte que, desde que atendidas as recomendações do presente parecer, notadamente prova da regularidade fiscal de que trata o art. 9.1 do Edital e aquelas constantes da Orientação Técnica N. TC-6/2023 do TCE/SC, não se vê empeço a contratação nos moldes postulados, uma vez que a contratação de show artístico por inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovada a inviabilidade de competição e que a contratação seja feita diretamente com o artista ou com empresário exclusivo, devidamente comprovado

Por fim, ressalta-se que a análise de conveniência e oportunidade não está sujeita a parecer jurídico, sendo uma prerrogativa exclusiva da Administração.

É o parecer que, *smj*, submete-se a apreciação de quem com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 12 de dezembro de 2024.